



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Ullyses Viana da Silva.

Impetrante: Lia Fernanda Guimarães Farias (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0012589-04.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 129, §3º C/C. ART. 61, II, A, TODOS DO CPB – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PACIENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RESPEITO AO §1º, DO ART. 387 E INCISO IX, DO ART. 93 DA CF – DECISÃO INICIAL SEGREGATÓRIA E DECISÃO QUE INDEFERIU REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE SUBSUMIRAM OS REQUISITOS DO ART. 312 AO CONTEXTO FÁTICO – ORDEM DENEGADA– UNANIMIDADE.

1. Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §3º c/c art. 61, II, a, todos do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de fundamentação e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado, uma vez que o Juízo negou o direito do paciente de apelar em liberdade de forma fundamentada, ainda que minimamente, com fito à assegurar a aplicação da lei penal, em face da existência de um juízo de certeza com relação ao crime imputado ao paciente. De outra sorte, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o réu que permaneceu preso toda a instrução processual, assim deve permanecer no momento da prolação de sentença, se ainda persistirem os elementos necessários para tanto.

4. Considerando a ausência de resposta da autoridade coatora, determino que a Secretaria officie junto à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que tome ciência e as devidas providências que o caso requer, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 004/2003 – GP, deste Tribunal  
ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Ullyses Viana da Silva.

Impetrante: Lia Fernanda Guimarães Farias (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.  
Processo nº: 0012589-04.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ULLYSES VIANA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Aduz a impetrante que o paciente, após ter tido um de seus dedos decepados quando atacado pela vítima, fora obrigado a lançar mão de uma pequena faca que estava às proximidades e desferir um pequeno corte naquela para conseguir fugir, o que culminou com a prisão da vítima após as partes terem sido encaminhadas ao hospital e ali ter permanecido internado o paciente. Mais de 15 (quinze) horas após as lesões recíprocas, a vítima, já tendo recusado atendimento hospitalar e liberada na delegacia (pois ficou detida) veio a falecer, o que ocasionou a prisão do paciente que já se encontrava, depois dos procedimentos pré-cirúrgicos, em casa. Tendo sido levado à delegacia à noite e, apesar de testemunhas informarem não ter sido o paciente o único a desferir estocadas na vítima e não estar a situação fática sob o manto do estado flagrancial, tal termo foi lavrado e mantida a prisão judicial que foi convertida em preventiva, conforme decisão que usou como justificativa o fato de ter o paciente impedido que a vítima fugisse.

Narra que o paciente requereu a revogação da prisão preventiva ou a liberdade provisória, os quais foram indeferidos.

Afirma que durante todo o processo o paciente clamou pela liberdade, mas o juízo a manteve apesar de todas as provas carreadas e requisitos existentes para revogação da prisão.

Aduz que o paciente, quando da denúncia, respondia pelo crime capitulado no art. 121, §2º, I, CPB, imputação que sofreu alteração pelo próprio MPE, que passou a entender ter ocorrido lesão corporal seguida de morte, crime pelo qual foi efetivamente condenado e do qual recorre.

Afirma que o paciente, ao final, foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade por afirmar que já havia contra o mesmo, sentença condenatória exarada.

Afirma, ainda, que não houve cumprimento dos requisitos para prisão em flagrante do paciente e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Alega falta de fundamentação na decisão que denegou seu direito de recorrer em liberdade e falta dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, sucessivamente, lhe seja concedido o direito de liberdade provisória sem fiança. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

A medida liminar foi indeferida por este Relator, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Ante a ausência de resposta da autoridade coatora, e, em se tratando de paciente preso, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer na condição de custos legis.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

### VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de fundamentação e condições pessoais favoráveis do mesmo.



Examinando com acuidade os presentes autos, não reconheço o alegado constrangimento ilegal na manutenção da tutela penal cautelar em desfavor do paciente em sede de sentença condenatória, tendo em vista que o édito condenatório apontou a devida fundamentação para tanto, ainda que minimamente.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a manutenção da segregação cautelar do paciente, o privando de recorrer em liberdade:

Nego o direito do réu de recorrer em liberdade para garantia da ordem pública, como medida acautelatória da credibilidade da justiça e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de já existir sentença condenatória contra o mesmo, desta forma, **MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA.**

Como se pode observar, o Juízo, respeitando o mandamento disposto no art. 387, §1º, do CPP e inciso IX, do art. 93, da CF, decidiu pela manutenção da custódia cautelar do paciente, aduzindo, para tanto, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, haja vista já haver um juízo de certeza com relação ao crime a si imputado.

Tais dispositivos assim estão dispostos:

CPP. Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)



§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

CF. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nesse sentido, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores em negar o direito de apelar em liberdade quando o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução, sobretudo quando permanecerem os elementos autorizadores da segregação cautelar.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao réu e indica a necessidade da manutenção da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014). Ademais, conforme precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014). 03. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011). 04. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 40492 SP 2013/0295256-2, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 10/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade atuação de ofício. 2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão. 3. Não há ilegalidade quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública,



fragilizada em razão da gravidade concreta do delito, bem demonstrada pela quantidade de porções de material tóxico encontrado na ocasião da prisão em flagrante - um total de 86 (oitenta e seis) eppendorf's de cocaína e 30 (trinta) pedras de crack -, bem como pela natureza altamente nociva de ambas as substâncias apreendidas. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 311057 SP 2014/0324282-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

E, ainda que tenha sido determinado o regime semiaberto ao paciente, a manutenção de sua segregação cautelar não incorre em algum contrassenso ou conferência automática de soltura, senão veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO . 1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do recorrente para garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi empregado com utilização de arma branca, além da possibilidade de reiteração criminoso, devido ao fato de responder por outro crime de roubo. 4. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nela estabelecido. 5. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício. (STJ - RHC: 48297 MG 2014/0127136-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

Ademais, a quando do nascedouro do processo de origem, o Juízo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva sob o manto da fundamentação da garantia da ordem pública, prisão preventiva essa que perdurou, como já mencionado, durante toda a instrução processual. Trago à lume o teor de tal decisão:

Ademais, considerando a necessidade de acatamento do equilíbrio social e da ordem pública, em razão da natureza do delito que acaba por destruir o tecido social, ocasionando em regra um grande dano para a saúde pública, no presente momento, entendo pela ineficácia e insuficiência de aplicação de qualquer medida prevista no artigo 319 do CPP, e tendo em vista que existem provas do crime e indícios suficientes de autoria, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar preventiva do(s) réu(s), como medida eficaz para garantia da ordem pública, na forma do que preceituam os artigos 310, II e 312 do CPP.

Igualmente, fora fundamentada o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo paciente, conforme se pode observar:



De início, é importante destacar que para o decreto de prisão preventiva se faz necessário o preenchimento de três requisitos, no mínimo: prova da existência do crime (materialidade) + indícios suficientes de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, quais sejam, a) garantia da ordem pública; b) garantia de aplicação da lei penal; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia da ordem econômica.

A prova da existência de um crime é a certeza de que ocorreu uma infração penal. No presente caso não resta dúvida, pois há nos autos o laudo cadavérico da vítima que teve sua vida ceifada brutalmente, conforme fls. 15 dos autos da ação penal.

O indício suficiente de autoria é a suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não se exige, nessa análise, prova plena da culpa, pois seria inviável num juízo preliminar. Na espécie, há elementos suficientes nos autos que apontam a autoria do crime ao requerente, o que se extrai dos elementos de prova colhidos na fase policial, notadamente os depoimentos testemunhais.

No que pertine ao terceiro requisito da custódia preventiva, isto é, aqueles previstos no art. 312 do CPP, tenho que estão presentes no caso sob análise.

A garantia da ordem pública se retrata de diversas formas: pela gravidade concreta da infração, repercussão social, periculosidade do agente, credibilidade do judiciário ou probabilidade do agente voltar a praticar crimes.

Extrai-se dos autos que o crime, em tese, praticado pela requerente, como qualquer ilícito penal, causa desrespeito ao ordenamento jurídico, sendo que, no presente caso, o delito provoca um mal social muito grande, uma vez que retira o bem maior de uma pessoa, qual seja, a vida, sendo a manutenção da prisão preventiva necessária e adequada para garantir a ordem pública, retirando do meio da sociedade a sensação de impunidade.

Ademais, a imposição da custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, está retratada, in concreto, na periculosidade do requerente, que teria agido de forma a impedir que a vítima fugisse do local.

Ainda sobre o pressuposto da garantia da ordem pública, importa registrar que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de pressão às diversas formas de delinquência.

(...)

No que se refere à aplicação da lei penal, apesar de ter juntado aos autos comprovante de residência, tal fato por si só não demonstra que o acusado, caso solto, não irá se evadir do distrito da culpa.

Assim sendo, diante da presença dos requisitos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, deve ser mantida a segregação social cautelar do paciente.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO



---

NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime. (201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, com a devida vênua da Douta Procuradoria de Justiça, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Considerando a ausência de resposta da autoridade coatora, determino que a Secretaria officie junto à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que tome ciência e as devidas providências que o caso requer, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 004/2003 – GP, deste Tribunal.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator